

PROJETO DE LEI N° , DE 2014
(Do Sr. Danilo Cabral)

Altera o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, que altera a lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências, para dispor sobre transporte escolar para alunos da educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência financeira a ser ofertada pela União aos entes federados que comprovarem a necessidade de realizar transporte escolar intermunicipal ou interestadual para alunos matriculados na educação superior.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º

§ 2º A União incumbir-se-á de ofertar assistência financeira aos entes federados que comprovarem a necessidade de realizar transporte escolar intermunicipal ou interestadual para alunos matriculados na educação superior.

§ 3º A assistência financeira de que trata o §2º será destinada ao Município ou Estado de residência do aluno,

responsável pelo transporte escolar, e será calculada com base no número de alunos da educação superior efetivamente transportado.”

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar de alunos da educação básica está consolidado na legislação educacional e na gestão cotidiana dos sistemas de ensino. Consta do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, e do art. 4º, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, de programas nas áreas de transporte, saúde, material didático e alimentação. Com o apoio do Ministério da Educação, Estados e Municípios ofertam transporte escolar de forma regular para garantir que um número significativo de alunos frequentem as aulas.

Essa determinação legal ocorre porque ficou claro para gestores e legisladores que o direito à educação, na prática, não se completa com o acesso a uma instituição de ensino. Especialmente no caso das camadas mais pobres, era necessário garantir a permanência desse aluno no sistema de ensino, bem como sua aprendizagem, ofertando ações complementares.

Na educação superior, vivemos um momento de reafirmar o direito garantido pela constituição federal, de “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

O crescimento das matrículas na educação superior, ocorrido a partir da interiorização das instituições federais de ensino superior e da vigência do Programa Universidade para Todos (ProUni) e da oferta do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) trouxe, por um lado, a oportunidade

de acesso a esse nível de ensino a um contingente de alunos, mas, por outro lado, trouxe a muitas localidades, demandas crescentes de transporte escolar desses alunos, sobretudo para aqueles que precisam se deslocar entre Municípios, ou ainda entre Estados, para frequentarem os cursos.

Trata-se, como ocorreu na educação básica, de uma ação governamental que deve ser implantada para, por assim dizer, completar o direito à educação desses alunos.

A Constituição Federal, em seu art. 211, a determinação para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizem seus sistemas de ensino em regime de colaboração. Também estabelece definições acerca das competências de cada ente federado, cabendo aos Municípios atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil e os Estados e o Distrito Federal organizarem prioritariamente o ensino fundamental e médio.

Assim, sobre as finanças dos Estados, Municípios e Distrito Federal repousam as principais despesas relativas à oferta dessas etapas da educação básica. Entre as despesas, destacam-se sobremaneira o peso relativo à folha de pagamento dos profissionais da educação e o transporte escolar, do qual a União participa apenas de forma suplementar.

Parece-nos razoável que, sendo o ensino superior uma etapa da qual a União se ocupa de forma central, seja atribuída ao poder público federal a responsabilidade de ofertar assistência financeira aos demais entes federados que necessitam disponibilizar transporte escolar intermunicipal ou interestadual para garantir a frequência dos alunos que obtiveram acesso à educação superior por meio de políticas públicas em vigor. É digno de nota que sequer incluímos nesta proposição o deslocamento dentro de uma mesma localidade, embora esta seja uma despesa crescentemente incorporada aos cofres municipais.

A Lei nº 12.816, de 2013, que alterou a legislação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), trouxe uma inovação em seu art. 5º, em que Estados, Distrito Federal e Municípios são autorizados a utilizar os veículos de transporte escolar financiados pelo governo federal para o deslocamento de estudantes da zona urbana e da educação superior, “desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União” e “conforme regulamentação a ser expedida”

pelos entes. Não obstante, no caso do transporte escolar realizado na modalidade intermunicipal ou interestadual, os custos para a realização de uma oferta regular, que atenda ao calendário e às aulas de alunos matriculados em instituições de educação superior, são elevados demais para as prefeituras.

Por estes motivos esperamos contar com o indispensável apoio de todos os ilustres Parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 05 de Agosto de 2014.

Deputado **DANILO CABRAL**